



PROJETO DE LEI N° 1.701, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a Política de Prevenção das Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de prevenção da síndrome denominada Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), em defesa e proteção da saúde dos trabalhadores nas atividades públicas e privadas no território do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, definem-se como Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) as afecções que acometem tendões, sinóvias, músculos, nervos, fâscias, ligamentos, isolada ou associadamente, com ou sem degeneração de tecidos, e atingem principalmente, porém não somente, os membros superiores, a região escapular, o pescoço e a coluna vertebral, provocadas por atividades nos processos de trabalho ou de sua organização que exigem do trabalhador, de forma combinada ou não:

- I - utilização repetitiva, continuada ou forçada de grupos musculares;
- II - manutenção de posturas inadequadas;



III - tensão psicológica decorrente do ritmo, intensidade, duração da jornada ou mecanismos de controle do trabalho;

IV - outras limitações relacionadas aos postos de trabalho que reduzem a autonomia do trabalhador sobre os movimentos do próprio corpo, impossibilitando sua criatividade e liberdade de expressão.

Art. 3º Em defesa e proteção da saúde dos trabalhadores, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, bem como os estabelecimentos do setor privado no território do Distrito Federal, deverão estabelecer programa de prevenção das LER/DORT que implemente as seguintes ações, além de outras que se mostrarem adequadas:

I - identificação dos fatores de risco presentes na situação de trabalho;

II - análise do modo como as tarefas são realizadas, especialmente as que envolvam movimentos repetitivos ou bruscos, uso de força, posições forçadas e por tempo prolongado;

III - análise de outros aspectos organizacionais e psicossociais na situação de trabalho que propiciem a ocorrência das LER/DORT;

IV - definição de estratégias de defesa e proteção do trabalhador, individuais ou coletivas;

V - elaboração de cartilha educativa sobre a prevenção e o tratamento das LER/DORT.

Parágrafo único. As ações enumeradas nos incisos deste artigo serão executadas mediante a atuação integrada da equipe técnica e dos trabalhadores, considerando-se o saber de ambos os lados, as diferenças de gênero e, em especial, os parâmetros estabelecidos pela Norma Regulamentadora (NR) 17 - ERGONOMIA, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, bem como os estabelecimentos do setor privado no território do Distrito Federal, ficam obrigados a adotar as seguintes medidas de prevenção das LER/DORT:

I - informação aos trabalhadores sobre os riscos a que estão submetidos em função das condições de trabalho, assim como sobre as medidas adotadas pela empresa ou órgão a fim de evitar agravos à sua saúde;

II - estabelecimento de pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, sendo as pausas computadas como tempo trabalhado, e limitação da jornada de trabalho para 6 (seis) horas em determinados postos que possam desencadear LER/DORT;

III - alterações nos processos e organização do trabalho, de modo a permitir a alternância das tarefas, bem como o controle visando à redução das pressões e tensões no trabalho;

IV - adequação de máquinas, mobiliários, dispositivos, equipamentos e ferramentas de trabalho às características dos trabalhadores, de modo a reduzir a intensidade dos esforços aplicados e corrigir posturas desfavoráveis na realização de movimentos repetitivos;

V - adequação do ambiente de trabalho em relação à temperatura e aos níveis de ruído e iluminação, garantindo o bem-estar dos trabalhadores;

VI - execução de ações de vigilância da saúde dos trabalhadores, com avaliações periódicas das condições e organização do trabalho;

VII - estabelecimento de procedimento de rotina de exames clínicos periódicos especiais e de retorno gradativo à exigência de produção no trabalho, após licença médica superior a 15



(quinze) dias;

VIII - adoção de procedimento que possibilite ao trabalhador expressar as queixas de saúde sem sofrer represálias, explícitas e implícitas, visando facilitar o diagnóstico precoce;

IX - estabelecimento de programa de prevenção de controle médico que possibilite o diagnóstico precoce, o controle dos fatores de risco, a realocação para outra atividade, a promoção da saúde, a prevenção de agravos ocupacionais e a reabilitação do trabalhador.

Art. 5º Os casos de LER/DORT, mesmo os suspeitos, deverão ser notificados, pela empresa, entidade, órgão ou qualquer pessoa, ao órgão competente da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que determinará as medidas necessárias ao atendimento do suspeito ou portador da doença ocupacional referida, assegurando todas as condições para o tratamento e a reabilitação da saúde do trabalhador.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa diária de mil a 10 (dez) mil reais;

III - suspensão temporária das atividades, em caso de reincidência ou risco grave à saúde dos trabalhadores.

§ 1º As empresas privadas que sofrerem as penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo ficam proibidas de contratar com o Governo do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Aos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública que infringirem o disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



§ 3º Os recursos arrecadados em decorrência da aplicação de multas de que trata este artigo serão destinados à execução de programas de saúde do trabalhador.

Art. 7º Ao Poder Executivo competem, por meio dos Programas de Saúde do Trabalhador, o acompanhamento e a avaliação permanente do disposto nesta Lei, bem como a fiscalização e a aplicação das penalidades estabelecidas no artigo anterior.

Art. 8º O Poder Executivo manterá unidade especializada de referência em Saúde do Trabalhador, para facilitar a execução das ações previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais ações determinadas pela Portaria nº 3.908, de 30 de outubro de 1998, do Ministério da Saúde.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.